



AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO N.º 0010097-05.2017.8.14.0000

COMARCA DE BREVES.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BREVES – PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: WALTER ANTÔNIO FURTADO PUREZA – OAB 9898.

AGRAVADO: JEFFERSON LIMA GUIMARÃES.

ADVOGADO: WILKER RAMON SALOMÃO FERNANDES – OAB N.º 1861

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

RELATORA: DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO DEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Há ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) quando o servidor público é exonerado sem ter sido submetido ao devido processo administrativo disciplinar. Assim, impõe-se a sua reintegração imediata ao cargo anteriormente ocupado, até o deslinde da ação originária.

2 – Recurso não provido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de agosto de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO:

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE BREVES – PREFEITURA MUNICIPAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Breves, nos autos do Mandado de Segurança (proc. n.º 0003568-37.2017.814.0010), que deferiu



o pedido liminar de suspensão do ato de exoneração e determinou a imediata reintegração ao cargo de professor, do impetrante JEFFERSON LIMA GUIMARÃES, ora agravado.

Nas razões recursais de fls. 02/17, o ora agravante insurge-se contra esta decisão alegando em síntese que o Agravado detinha conhecimento do Processo Administrativo n.º 04100.0006/2017 contra ele movido e do Parecer Técnico n.º 02/2017 do Conselho Municipal de Educação, através dos Requerimentos Administrativos de fls. 84 e 85/96, datados de 07/02/2017 e 08/02/2017.

Informa que o impetrante, ora agravado foi aprovado para o cargo de professor licenciado pleno em Ciências, mesmo possuindo Licenciatura Plena em Química, sendo que o Edital n.º 01/2013, ao qual ofertava a referida vaga era claro em dispor que a formação mínimo exigida para o ingresso no cargo era Licenciado Pleno em Ciências.

Ao final, pugna em sede de liminar pela concessão do efeito suspensivo e no mérito, pela reforma da decisão agravada, para fins de que seja reconhecida a validade do Decreto Municipal n.º 012/2017, que anulou os atos de aprovação, nomeação e posse do agravado. Em decisão monocrática de fls. 195/196, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 197.

O Parquet de 2º Grau, às fls. 199/203, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

Após a devida distribuição, coube-me a relatoria do feito, às fls. 193.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, o servidor agravado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, requerendo anulação do ato administrativo que determinou sua demissão do cargo que ocupa e conseqüente reintegração aos quadros administrativos, dizendo não ter sido respeitado o princípio constitucional da ampla defesa.

O agravante sustenta que o agravado tinha conhecimento e participou ativamente do processo administrativo que culminou com a edição do decreto n.º 012/2017.

Ocorre que, o agravante não trouxe aos autos a cópia do processo administrativo ou sequer a portaria de instauração do mesmo, o que nos parece ser verdadeira a versão apresentada pelo impetrante, ora agravado, de que lhe foi suprimida a possibilidade de ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido, o Agravado foi exonerado imotivadamente, sem a instauração de prévio procedimento a demonstrar a inadequação ou incapacidade ao exercício do cargo, sem lhe ensejar o contraditório e a ampla defesa, bem como, a sua exoneração causou-lhe fundado receio de dano, já que o mesmo deixou de perceber os vencimentos destinados a sua subsistência.

Portanto, presentes estão os requisitos que autorizam a antecipação da tutela, quais sejam, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação e existência de prova inequívoca, consoante disposição legal.



Deste modo, pode-se dizer que há o necessário juízo de certeza da conveniência e necessidade dos efeitos provisórios da concessão de tutela antecipada, pela demonstração inequívoca da ilegalidade na exoneração do Agravado.

Nestas condições, porque não se oportunizou ao Agravado o devido processo legal, bem como, o exercício do contraditório e da ampla defesa, encontra-se correta a decisão agravada que concedeu a tutela antecipada pleiteada, para suspender a exoneração do impetrante até julgamento final da ação.

Como já vaticinou o c. STJ:

"II - A Constituição da República (art. 5º, LIV e LV) consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. III - Desta forma, caracterizado o desrespeito aos mencionados princípios, não há como subsistir a punição aplicada." (RMS nº 4.606/PE, 5ª T/STJ, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 22/4/2003 - ementa parcial)

"É ilegal a demissão de servidor público com fundamento em questões que não foram objeto do processo administrativo disciplinar e contra as quais não lhe foi dada a oportunidade de defesa, por ofensa ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório." (RMS nº 26554/TO, 5ª T/STJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/9/2009 - ementa parcial)

No caso em tela, o agravante, nesta fase processual, não conseguiu afastar a alegação de ilegalidade do procedimento que resultou na exoneração do impetrante/agravado, pois o correto seria que houvesse a publicação da portaria com a instauração do PAD e a Comissão Processante, antes de concluir pela pena de exoneração, assegurasse ao impetrante, necessariamente, o contraditório e a ampla defesa, garantias elencadas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Segundo as lições do imortal Hely Lopes Meireles:

"Esses processos (processo administrativo punitivo) devem ser necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa, que deve ser prévia, e estrita observância do devido processo legal (due process of law), sob pena de nulidade da sanção imposta. A sua instauração há que basear-se em 'auto de infração', 'representação' ou 'peça equivalente', iniciando-se com a exposição minuciosa dos atos ou fatos ilegais ao administrativamente ilícitos atribuídos ao indiciado e indicação da norma ou convenção infringida."

E, mais adiante, arremata:

"O conhecimento da acusação, com oportunidade de contestação, apresentação de contraprovas e presença nos atos instrutórios, consubstanciam a 'ampla defesa' assegurada pela Constituição (art. 5º, LV) e sem a qual é nulo o julgamento condenatório." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 36ª ed., p. 729 e 731)



Mister ressaltar que a demissão de servidor público exige prévia realização de procedimento administrativo, em que se assegurem aos servidores o contraditório e a ampla defesa de forma concreta e real, tendo em vista que, embora caiba a Administração Pública anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, mostra-se imprescindível o devido processo para que se proceda à desconstituição de situações aparentemente legais. Assim, a não observância do devido processo legal no processo administrativo disciplinar, redundando em efetivo prejuízo ao direito de ampla defesa e contraditório, anula o ato administrativo punitivo.

Por tais razões, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 30 de agosto de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora